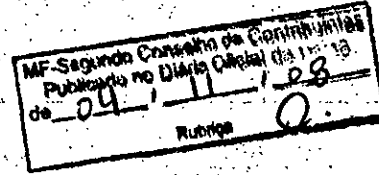




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 35183.014449/2005-51
Recurso nº 147.488 Voluntário.
Matéria Pedido de Compensação
Acórdão nº 205-00.700
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
Recorrida DRP CURITIBA - PR



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

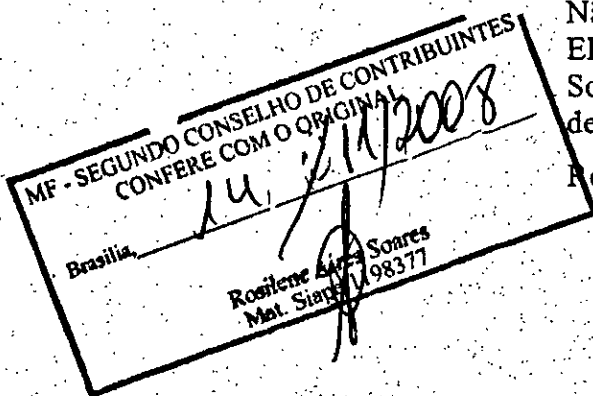
Data do fato gerador: 24/01/2005

COMPENSAÇÃO. - CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA - TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRAS E SECURITIZADOS PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

Não há cerceamento de defesa quando a decisão recorrida enfrentou os argumentos da recorrente.

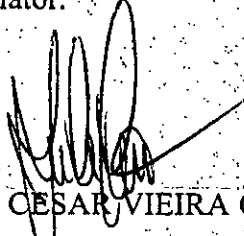
Não há permissivo legal para aceitação de títulos emitidos pela ELETROBRÁS para quitação de débitos junto à Previdência Social e nem se trata de dação em pagamento como modalidade de extinção do crédito tributário.

Recurso Voluntário Negado



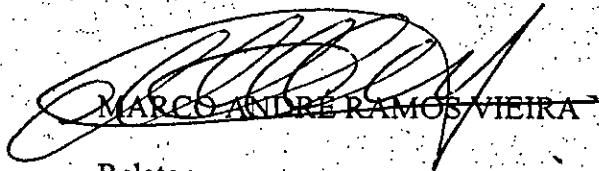
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



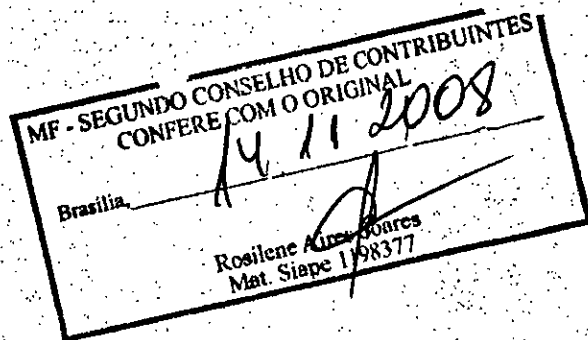
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



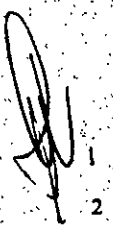
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros , Damião Cordeiro De Moraes Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente)

Relatório



Alegando possuir um crédito junto à União, referente a títulos emitidos pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A, a recorrente solicitou compensação desses valores junto à Secretaria da Receita Previdenciária - SRP, com as contribuições previdenciárias para as competências novembro e dezembro de 2004, fls. 01 a 02.

A unidade descentralizada da SRP indeferiu o pleito do contribuinte, fls. 48 a 49, sob o argumento de que a Lei n.º 9.711/1998 somente autorizou a dação em pagamento de Títulos da Dívida Agrária ou CDP a serem emitidos, não contemplando os títulos anexados pelo contribuinte. Não há respaldo legal para aceitação dos títulos anexados pelo contribuinte.

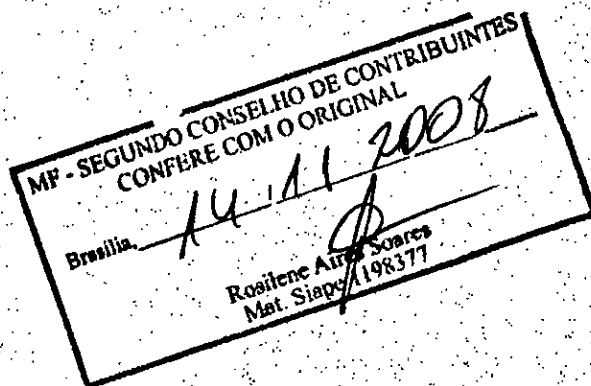
Inconformado com a decisão emitida pela SRP, o contribuinte interpôs recurso, fls. 52 a 61. O recorrente alega em síntese:

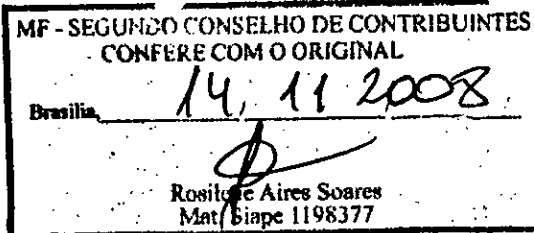
- I. A decisão é nula pela falta de motivação;
- II. Não se aplica o disposto no art. 89 da Lei n.º 8.212;
- III. Os créditos da recorrente não foram adquiridos em leilão;
- IV. Com a publicação da Lei n.º 10.637 não há mais necessidade de se perquirir acerca da espécie dos tributos que se pretende compensar;
- V. Requerendo que seja provido o recurso interposto.

Contra-razões apresentadas pela unidade descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária às fls. 69 a 72. O órgão previdenciário informa que:

- a) Os pedidos formulados pela recorrente não encontram respaldo legal;
- b) Requer, por fim que se negue provimento ao recurso.

É o relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Em sendo o recurso tempestivo, conforme fls. 51 e 52, passo, então, ao exame das questões preliminares.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Não assiste razão à recorrente ao afirmar que a decisão é nula pela falta de motivação. Não se pode confundir ausência de motivação, com não concordância com os motivos. A decisão de fls. 48 e 49 indicou expressamente os motivos do indeferimento, além do mais a insubsistência do argumento recursal resta caracterizada à fl. 57, na qual o contribuinte expressamente indicou os dois motivos para o indeferimento do pleito.

A Decisão da unidade descentralizada da SRP analisou todos os argumentos apontados pela recorrente e o motivo do indeferimento baseou-se apenas no aspecto dos permissivos legais autorizarem ou não tal compensação. Não foi analisada a veracidade do título ou a liquidez do mesmo, pois a decisão *a quo* esbarrou na falta de previsão legal que autorizasse o procedimento de compensação.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos. Não ocorreu recolhimento ou pagamento indevidos de contribuições previdenciárias, no presente caso.

A Lei n.º 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação e de dação em pagamento há que ser remetido para os permissivos legais.

Havendo disposição específica na legislação previdenciária, não há que ser aplicado o procedimento das Leis n.ºs 8.383/1991, 9.430/1996 e o Decreto n.º 2.138/1997, portanto, não prospera o argumento de que tais Leis permitem a compensação a critério do contribuinte.

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei n.º 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições previdenciárias os valores referentes a contribuições previdenciárias. Não há previsão legal para que sejam aceitos outros créditos; não importa, portanto, o argumento de que a União seria avalista dos referidos títulos.

Como a obrigação tributária é em pecúnia, o seu objeto necessariamente é moeda corrente, não há como o devedor querer forçar o credor, no caso a Previdência Social, aceitar coisa diversa de dinheiro, sem a devida permissão legal.

Não bastasse, o crédito que o contribuinte alega não possui sequer natureza tributária, pois conforme entendimento do STF os empréstimos compulsórios somente atingiram a natureza de tributo com a Constituição Federal de 1988. Os empréstimos

compulsórios criados antes da atual Constituição Federal, que é o presente caso, não são enquadrados como tributos.

Fora da hipótese da Lei de Custeio da Seguridade Social, a compensação somente pode ser admitida em disposição expressa de lei, conforme previsão no art. 170 do CTN. Nesse sentido, surgiu a Lei n.º 9.711/1998, dispondo em seu art. 3º, nestas palavras:

Art. 3º A União poderá promover leilões de certificados da dívida pública mobiliária federal a serem emitidos com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, em permuta por títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional ou por créditos decorrentes de securitização de obrigações da União.

§ 1º Fica o INSS autorizado a receber os títulos e créditos aceitos no leilão de certificados da dívida pública mobiliária federal, com base nas percentagens sobre os últimos preços unitários e demais características divulgadas pela portaria referida no § 5º deste artigo com a finalidade exclusiva de amortização ou quitação de dívidas previdenciárias, de empresa cujo débito total não ultrapasse R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)

§ 5º Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e da Previdência e Assistência Social estabelecerá as condições para a efetivação de cada leilão previsto no caput, tais como:

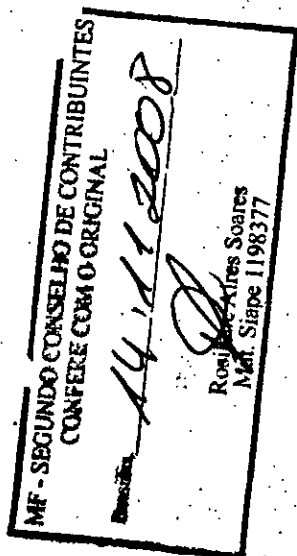
(...)

Pelo exposto, a autorização para que se aceite tais títulos, refere-se somente aos relacionados a certificados de dívida pública (CDP) negociados em leilão, o que não ocorreu no presente caso. Além do que, os CDP possuem em sua origem uma finalidade específica: amortização ou quitação de dívidas previdenciárias.

O Parecer de n.º 2390 é específico para aceitação de créditos decorrentes da Lei n.º 9.711, não podendo ser utilizado para aceitação de créditos de outras origens.

Conforme explícito nos dispositivos legais, tratando-se de crédito previdenciário, o contribuinte não pode compensar crédito de outra natureza, devendo submetê-lo a leilão. Uma alternativa aberta ao contribuinte é prevista no § 5º do art. 3º da Lei n.º 9.711/1998, já transcrito. Nesse caso, deve dar em pagamento diretamente ao INSS, desde que: sejam respeitadas as condições impostas na Portaria conjunta que regulamentou o último leilão; e, o valor total da dívida da empresa não ultrapasse R\$ 500.000,00. Além disso, o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.711/98 está restrito aos créditos previdenciários cujos fatos geradores tenham ocorrido até março de 1999. No presente caso, a recorrente deseja compensar fatos geradores após março de 1999.

No caso em testilha, a recorrente não faz prova de que sua dívida total não ultrapassa o montante de R\$ 500.000,00 com a autarquia previdenciária, além disso, o título que pretende utilizar na compensação não atende às exigências da Portaria MPAS/TN n.º 72, de 08 de fevereiro de 2002.



Não havendo previsão legal para realizar a compensação pretendida, e considerando a indisponibilidade do tributo pela Administração, o pedido do contribuinte é juridicamente impossível.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a dação em pagamento prevista no CTN é somente para bens imóveis, e mesmo nessa hipótese não é norma auto aplicável, pois depende de previsão legal, uma vez que não é qualquer imóvel que atenderá as exigências da Fazenda Pública.

Pelo exposto, não merece acolhida a solicitação da recorrente.

Não se pode aplicar analogia para acolhimento da pretensão da recorrente, pois a aplicação da analogia somente é cabível nas hipóteses de ausência de disposição expressa em lei, conforme previsto no art. 108 do CTN, não atingindo os casos reservados à restrita legalidade. A compensação e a dação em pagamento são modalidades de extinção do crédito tributário, e tais modalidades têm que estar previstas em lei, conforme disposto nos arts. 156, inciso XI e 170 do CTN. Desse modo, não pode o aplicador da lei, Poder Executivo, utilizar a analogia para suprir uma competência exclusiva do legislador, Poder Legislativo.

CONCLUSÃO:

Assim, voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

